

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE

PROMISSÃO

7.º EDIÇÃO - ATUALIZADA ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2016, COM INCLUSÃO DAS EMENDAS DA 01 à 48.

CÂMARA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

Estado de São Paulo

16ª. Legislatura

1.ª SEÇÃO LEGISLATIVA

2013/2014

MESA DA CÂMARA:

PRESIDENTE – JOSÉ APARECIDO GARGARO

VICE-PRESIDENTE: PAULO FABIANO ZAMBOM DA SILVA BORGES

1.º SECRETÁRIO – JOÃO BALDUÍNO DOS SANTOS NETO

2.º SECRETÁRIO – EDSON RIOHEI YASSUNAGA

VEREADORES:

ANTÔNIO CARLOS DE SENA DIAS

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

CARLOS JANUÁRIO

EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA

LUÍS GUSTAVO TORRES DE SOUZA

MARCOS ANTONIO SOUZA SIMÕES

REGINALDO GONÇALVES DOS SANTOS

RICARDO BARBOSA RIGATO

ROMILDO APARECIDO CALSAVARA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ÍNDICE

TÍTULO....I - Da Organização Municipal.....	04
CAPÍTULO... I - Do Município.....	04
SEÇÃO.....I - Disposições Gerais.....	04
SEÇÃO.....II - Da Divisão Administrativa.....	04
CAPÍTULO...II - Da Competência do Município.....	05
SEÇÃO.....I - Da Competência Privativa.....	05
SEÇÃO.....II - Da Competência Comum.....	07
SEÇÃO.....III - Da Competência Suplementar.....	08
CAPÍTULO...III - Das Vedações.....	08
TÍTULO....II Da Organização dos Poderes.....	09
CAPÍTULO....I - Do Poder Legislativo.....	09
SEÇÃO.....I - Da Câmara Municipal.....	09
SEÇÃO.....II - Do Funcionamento da Câmara Municipal.....	10
SEÇÃO.....III - Das Atribuições da Câmara Municipal.....	13
SEÇÃO.....IV - Dos Vereadores.....	15
SEÇÃO.....V - Do Processo Legislativo.....	17
SEÇÃO.....VI - Da Fiscalização Contábil, Financeiro e Orçamentaria	19
CAPÍTULO....II - Do Poder Executivo.....	20
SEÇÃO.....I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	20
SEÇÃO.....II - Das Atribuições do Prefeito.....	22
SEÇÃO.....III - Da Perda e Extinção do Mandato.....	23
SEÇÃO.....IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	24
SEÇÃO.....V - Da Administração Pública.....	25
SEÇÃO.....VI - Dos Servidores Públicos.....	27
SEÇÃO.....VII - Da Segurança Pública.....	29
TÍTULO....III Da Organização Administrativa Municipal.....	29
CAPÍTULO....I - Da Estrutura Administrativa	29
CAPÍTULO....II - Dos Atos Municipais.....	30
SEÇÃO.....I - Da Publicidade dos Atos Municipais.....	30
SEÇÃO.....II - Dos Livros.....	30
SEÇÃO.....III - Dos Atos Administrativos.....	31
SEÇÃO.....IV - Das Proibições.....	31
SEÇÃO.....V - Das Certidões.....	32
CAPÍTULO....III - Dos Bens Municipais.....	32
CAPÍTULO....IV - Das Obras e Serviços Municipais.....	33
CAPÍTULO....V - Da Administração Tributária e Financeira.....	34
SEÇÃO.....I - Dos Tributos Municipais.....	34
SEÇÃO.....II - Da Receita e da Despesa.....	35
SEÇÃO.....III - Do Orçamento.....	36
TÍTULO....IV Da Ordem Econômica e Social.....	38
CAPÍTULO....I - Disposições Gerais.....	38

CAPÍTULO.....II - Da Previdência e Assistência e Social.....	39
CAPÍTULO.....III - Da Saúde.....	39
CAPÍTULO.....IV - Da família, da Educação, da Cultura e do Desporto.....	40
CAPÍTULO.....V - Da Política Urbana.....	43
CAPÍTULO.....VI - Do Meio Ambiente.....	44
TÍTULO.....V - Disposições Gerais e Transitórias.....	45

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Preâmbulo

O povo promissense, invocando a proteção de DEUS, inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar a justiça e o bem estar, decreta e promulga, pôr seus representantes, a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 1. - O Município de Promissão, pessoa jurídica de direito público interno, componente da República Federativa do Brasil, com respeito à Constituição e as demais leis, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á pôr esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara. (nova redação dada pela Emenda n. 45 de 24/06/13)

Artigo 2. - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município de Promissão: a Bandeira, o Brasão e o Hino Oficial, representativos de sua cultura e história. (alterado pela emenda n. 043 de 26 de setembro de 2011)

Artigo 3. - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Artigo 4. - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Parágrafo Único - O Dia do Município a partir da Promulgação, desta Lei, será comemorado a 29 de Novembro.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Artigo 5. - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual. - (nova redação dada pela Emenda n. 02 de 11/09/91).

Parágrafo 1. - (revogado pela Emenda n.º 02 de 11/09/91)

Parágrafo 2. - (revogado pela Emenda n.º 02 de 11/09/91)

Parágrafo 3. - (revogado pela Emenda n.º 02 de 11/09/91)

Artigo 6. - (revogado pela Emenda n.º 02 de 11/09/91)

Artigo 7. - (revogado pela Emenda n.º 02 de 11/09/91)

Artigo 8. - (revogado pela Emenda n.º 02 de 11/09/91)

Artigo 9. - (revogado pela Emenda n.º 02 de 11/09/91)

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Artigo 10. - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse municipal e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego, em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização do terminal rodoviário;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitério, podendo, inclusive, conceder isenções de tarifas para inumação;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - celebrar convênios com órgãos da administração direta ou indireta do Estado ou da União, para a prestação de serviços de sua competência, quando lhe faltarem recursos técnicos e/ou financeiros, ou quando houver interesse público convergente. (nova redação dada pela Emenda n. 045 de 24 de junho de 2013)

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - promover ações e programas, mediante acordos ou convênios, referentes à proteção dos direitos das crianças, jovens, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência; ((nova redação dada pela Emenda n. 045 de 24 de junho de 2013)

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras, matadouros, observando-se, rigorosamente, as normas e condições de saúde e higiene;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

Parágrafo 1. - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro frente ao fundo.

Parágrafo 2. - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Artigo 11. - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover:

a) programas de construção de moradias destinadas exclusivamente às famílias de baixa renda, assim entendidas aquelas que obtiverem rendimento mensais de até 05 (cinco) salários mínimos vigentes e que não possuam residência no município, fato esse a ser comprovado por certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

b) melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

X - prover, sempre que possível, dotação orçamentária para o fornecimento à população comprovadamente carente, de projeto detalhado de moradia econômica com a devida assistência técnica de profissional habilitado na forma da lei, para a sua execução.

XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIV - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

Artigo 12. - Aos mutuários contemplados com o plano de moradias populares financiadas pelo município, nos termos do inciso IX do artigo 11, fica proibida a comercialização do imóvel pelo prazo de 05 (cinco) anos, exceto quando o mutuário mudar o seu domicílio para outro município.

Seção III

Da Competência Suplementar

Artigo 13. - Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao interesse municipal. (nova redação dada pela Emenda n. 045 de 24 de junho de 2013)

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Artigo 14. - Ao município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas e órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar o tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo 1. - A vedação do inciso XIII "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Parágrafo 2. - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados de exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação de pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Parágrafo 3. - As vedações impressas no inciso XIII alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Parágrafo 4. - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Artigo 15. - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Artigo 16. - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo 1. - (e seus incisos I a VII revogado pela Emenda n. 05 de 11/09/91).

Parágrafo 2. - À Câmara Municipal de Promissão, tem fixado em 13 (treze) o número de cadeiras de vereadores. (Alterada pela Emenda N. 031/91) (nova redação dada pela Emenda n. 039 de 26 de Outubro de 2009).

Artigo 17. - A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, de 1 de fevereiro a 30 de junho e de 1 de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1. - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo 2. - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo 3. - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 18. - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 19. - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei Orçamentária.

Artigo 20. - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 36, XII desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1. - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça seu regular funcionamento, as Sessões poderão ser realizadas em outro local, por deliberação da mesa, referendada pela maioria simples dos vereadores. (nova redação dada pela Emenda n. 06 de 11/09/91).

Parágrafo 2. - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 21. - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Artigo 22. - As sessões somente poderão ser abertas com a presença mínima da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário. (nova redação dada pela Emenda N. 07 de 11/09/91).

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Artigo 23. - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1. de Janeiro, às 10:00 horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. (nova redação dada pela Emenda N. 08 de 11/09/92). (nova redação dada pela Emenda N. 048 de 30/11/2016).

Parágrafo 1. - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 2. - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo 3. - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo 4. - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-à na última sessão ordinária do biênio imediatamente anterior, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1. de Janeiro subsequente. (nova redação dada pela Emenda N.09 de 11/09/91)

Parágrafo 5. - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Artigo 24. – O mandato da Mesa será de (02) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente e se comporá de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário; ficando a critério do candidato à reeleição para o cargo de Presidente a composição dos demais membros da Mesa ". (modificada pela Emenda nº 40/2010)

Artigo 25. - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice Presidente e 1º e 2º Secretários, ocupando lugar à Mesa, durante os trabalhos, o Presidente e os dois Secretários ou seus eventuais substitutos. (alterada pela Emenda 34/93) (nova redação dada pela Emenda n. 037 de 13 de setembro de 2004).

Parágrafo 1. - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Casa.

Parágrafo 2. - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Parágrafo 3. - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Parágrafo 4. - Na ausência do Presidente assumirá o Vice-Presidente, e assim sucessivamente, na ordem estabelecida no "caput" deste artigo. (incluído pela Emenda N.10 de 11/09/91).

Artigo 26. - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

Parágrafo 1. - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, bem como providenciar imediatamente o cumprimento dos itens XLI e XLII do artigo 5 da Constituição Federal, com a criação de instrumentos, na forma da lei, que venham fiscalizar e tomar medidas inerentes à questão;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

VI - emitir parecer sobre os Projetos em trâmite pela Câmara, observada sua competência exclusiva. (incluído pela Emenda N. 11 de 11/09/91).

Parágrafo 2. - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Parágrafo 3. - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

Parágrafo 4. - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 27. - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder

Parágrafo 1. - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

Parágrafo 2. - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Artigo 28. - Além de outras atribuições previstas no Regulamento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Artigo 29. - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Artigo 30. - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações a cerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento, nas condições mencionadas, caracterizará procedimento

incompatível com a dignidade da Câmara para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequentemente cassação do mandato.

Artigo 31. - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Artigo 32. - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Artigo 33. - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I** - tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II** - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III** - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de crédito suplementar ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV** - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V** - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI** - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 34. - Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

- I** - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V** - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI** - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII** - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII** - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX** - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X** - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI** - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 35. - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II** - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III** - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de crédito suplementar e especiais ;
- IV** - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V** - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI** - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII** - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII** - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX** - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X** - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI** - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos; - (nova redação dada pela Emenda n. 01 de 11/12/90).
- XII** - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII** - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV** - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV** - delimitar o perímetro urbano;
- XVI** - autorizar a alteração da denominação de próprios e logradouros públicos, exceto de Ruas e Avenidas, cuja mudança de nome fica expressamente proibida. (nova redação dada pela Emenda N. 033).
- XVII** - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- Artigo 36.** - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
- I** - eleger a sua mesa;
- II** - elaborar o Regimento Interno;
- III** - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV** - propor a criação ou a extinção dos cargos administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V** - conceder licenças ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI** - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;
- VII** - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a)** o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas são consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI - (Revogado pela Emenda N. 012 de 11/09/91).

XII - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - Convocar o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento. (Nova redação dada pela Emenda N. 013 de 11/09/91)

XIV - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município ou nele tenha se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153 Parágrafo 2., I da Constituição Federal a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, observado o que dispõem os artigos, 37, XI, 150, II, 153, III e 153 Parágrafo 2., I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXII - ...Revogado... (alterada pela Emenda N. 14/1991). (nova redação dada pela Emenda n. 037 de 13 de setembro de 2004).

Parágrafo 1. - a despesa com remuneração dos Vereadores, previstas no inciso XX, não poderá ultrapassar no seu montante, a 4% (quatro por cento) da receita do Município, efetivamente realizada no exercício em curso e nem ultrapassar, individualmente, a remuneração do Prefeito;

Parágrafo 2. - a fixação a que se referem os incisos XX e XXI deverá efetivar-se, pela Câmara, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Artigo 37. - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato,, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único – No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais da administração direta e indireta visando ao exercício de sua representação democrática e popular. : (nova redação da pela emenda n. 045 de 24 de junho de 2013).

Artigo 38. - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Artigo 39 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas do artigo anterior :

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos .

Parágrafo 1. - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2. - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Artigo 40. - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por moléstia devidamente comprovada por atestado médico, que fixará o prazo da licença;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 60 (sessenta) dias ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, não podendo reassumir o mandato antes do término da licença.

Parágrafo 1. - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 38, inciso II, alínea "a" desta lei orgânica.

Parágrafo 2. - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões, de Vereadores privados temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Parágrafo 3. - Os Vereadores licenciados, nos termos incisos I e II e do Parágrafo 2., farão jus a um auxílio especial, no valor correspondente à efetiva remuneração total paga aos Vereadores em exercício, com 100% de comparecimento às sessões da Câmara.

Parágrafo 4. - O auxílio especial de que trata o parágrafo anterior, não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

Parágrafo 5. - Na hipótese do parágrafo 1. deste artigo, o Vereador poderá optar pelo recebimento do auxílio especial previsto no parágrafo 3., observado também o disposto no parágrafo 4. acima.

Artigo 41. - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador, nos casos de vaga ou de licença.

Parágrafo 1. - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

Parágrafo 2. - Em qualquer circunstância, quando se apurar o quorum de abertura ou de deliberação, o cálculo será feito a partir do número de Vereadores atribuído à Câmara. - (nova redação dada pela Emenda n. 15 de 11/09/91).

Parágrafo 3. - O suplente, investido nas funções de Vereador, na vaga do titular em licença, fará jus aos subsídios integrais do cargo, independente da situação em que se enquadrar a licença do titular.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Artigo 42. - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos;

Artigo 43. - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III – dos cidadãos promissenses, por meio de iniciativa popular, subscrita por cinco por cento dos eleitores do município.

Parágrafo 1. - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2. - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3. - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

Artigo 44. - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo Único - A assinatura de cada eleitor será acompanhada do seu nome completo e legível, endereço e número do respectivo título, zona e secção eleitoral.

Artigo 45. - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observando os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Artigo 46. - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Artigo 47. - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das proposições que disponham sobre: - (nova redação dada pela Emenda n. 01 de 11/12/90).

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final de inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Artigo 48. - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 1. - Solicitada a Urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 40 (quarenta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

Parágrafo 2. - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

Parágrafo 3. - O prazo do parágrafo 1. não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Artigo 49. - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Parágrafo 1. - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Parágrafo 2. - O veto obrigatoriamente justificado poderá ser total ou parcial, devendo neste último caso abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, item ou alínea.

Parágrafo 3. - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo 4. - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara ocorrerá, dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 5. - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

Parágrafo 6. - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4., o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 7. - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3. e 5., criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

Artigo 50 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo 1. - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

Parágrafo 2. - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de Decreto Legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3. - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Artigo 51 - Os projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de Resolução e de projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-à encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 52. - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - A proposta de Emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser renovada na mesma Sessão Legislativa. (incluído pela Emenda n. 16 de 11/09/91).

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Artigo 53. - A fiscalização contábil, financeira e Orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

Parágrafo 1. O Controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá: apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e Orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo 2. - As Contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas, nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo 3. - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

Parágrafo 4. - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas, na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Artigo 54. - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Artigo 55. - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigo 56. - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado diretamente pelo Vice-Prefeito e pelos Secretários Municipais, Assessores ou Diretores equivalentes. (nova redação dada pela Emenda n. 045 de 24 de junho de 2013)

Parágrafo Único - (revogado pela Emenda n. 17 de 11/09/91).

Artigo 57. - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da constituição Federal.

Parágrafo 1. - A Eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Parágrafo 2. - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

Artigo 58. - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1. de janeiro do ano subsequente à eleição, em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 59. - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo 1. - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo 2. - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Artigo 60. - Em casos de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá administração do Município o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Artigo 61. - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Artigo 62. - O mandato de Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1. de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (nova redação dada pela Emenda n. 037 de 13 de setembro de 2004).

Artigo 63. - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato. (acrescido pela Emenda N. 035/94)

Parágrafo 1. - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município;

III - no gozo de férias regulamentares, em número de 3 (três) durante o mandato, que obedecerão as seguintes disposições:

a)- poderão ser gozadas num período ininterrupto de 30 (trinta) dias, após completado cada ano no exercício do mandato, desconsideradas eventuais licenças concedidas no período.

b)- as férias deverão ser solicitadas pelo Prefeito e autorizadas pela Câmara Municipal, por meio de Decreto Legislativo, promulgado em tempo hábil para a convocação do Vice-Prefeito.

c)- as férias não são cumulativas, não podendo ser pagas em dinheiro e poderão ser gozadas em qualquer mês, dentro do período imediatamente posterior ao mês de aquisição.

Parágrafo 2. - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 36 desta Lei Orgânica

Artigo 64. - Na ocasião da posse e, ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Artigo 65. - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Parágrafo Único – Na 1ª (primeira) sessão ordinária da Câmara Municipal, o Prefeito Municipal comparecerá e apresentará sua Plataforma de Governo, em todas as áreas da administração, inclusive, apresentando os nomes dos ocupantes das Secretarias Municipais.

Artigo 66. - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos, mediante concurso de provas e títulos, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; - (nova redação dada pela Emenda n. 18 de 11/09/91).

X - enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentária e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXVI - encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, cópia do balancete da municipalidade. - (Emenda n. 32 de 27/04/92)

XXXVII – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções meramente administrativas. : (nova redação da pela emenda n. 045 de 24 de junho de 2013).

Artigo 67. - Até 45 (quarenta e cinco) dias após as eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao seu sucessor, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre: (nova redação da pela emenda n. 045 de 24 de junho de 2013).

I – as dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração em realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – as medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, se for o caso;

III – a demonstração de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – a situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – o estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – as transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – os projetos de iniciativa do Executivo Municipal em curso na Câmara, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los de pauta;

VIII – a situação dos servidores do Município, em cargos efetivos e de confiança, seu custo, quantidade e órgãos em que estejam lotados e em exercício;

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Artigo 68. - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1. - É igualmente vedado ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, desempenhar função de direção em qualquer empresa privada que mantenha contrato com a Administração Pública Municipal. - (nova redação dada pela Emenda n. 20 de 11/09/91).

Parágrafo 2. - A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1., importará em perda de mandato.

Artigo 69. - As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica estender-se-ão, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Artigo 70. - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Artigo 71. - São infrações político administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Artigo 72. - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I** - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II** - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III** - infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;
- IV** - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Artigo 73. - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I** - Os Secretários Municipais, Assessores, Coordenadores das respectivas áreas ou Diretores equivalentes; (nova redação da pela emenda n. 045 de 24 de junho de 2013).
- II** - Os Sub-Prefeitos, cuja nomeação será da competência do Prefeito, após apreciação e aprovação do Legislativo.

Parágrafo 1. - Os cargos a que se refere este artigo são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Parágrafo 2. - Os cargos de Diretores de Autarquias, que tenham orçamento próprio, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após apreciação e aprovação do Legislativo.

Parágrafo 3. - Os cargos de Diretor da Administração Direta e de Autarquias serão providos por portadores de curso superior devidamente comprovado.

Artigo 74. - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-se a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 75. - São condições essenciais para a investidura em funções de confiança e em cargos comissionados de Secretário, Assessor, Diretor, tanto na administração direta quanto em autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (alterada pela emenda nº 41 de 16/05/11)

- I** - ser brasileiro;

II - ser maior de vinte e um anos;

III - estar no exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação para qualquer cargo comissionado ou função de confiança de quem for considerado inelegível, nos termos da legislação federal pertinente;

Parágrafo Único - O disposto no “caput” deste artigo e em seus incisos aplica-se, no que couber, às funções de confiança e cargos comissionados do Poder Legislativo.

Artigo 76. - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo 1. - (revogado pela Emenda n. 21 de 11/09/91).

Parágrafo 2. - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Artigo 77. - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 78. - A competência do sub-prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos sub-prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as reclamações necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Artigo 79. - O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, até 30 (trinta) dias, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Artigo 80. - O Sub-Prefeito, em caso de licenças ou impedimentos superiores a 30 (trinta) dias, será substituído por pessoa indicada pelo Prefeito, após aprovação do Legislativo.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Artigo 81. - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos princípios implícitos da descentralização, moralidade administrativa, razoabilidade, bom-atendimento ao público e ao consumidor, democratização, participação popular na

administração na forma prevista nesta lei, transparência e valorização dos servidores públicos e também o seguinte: (nova redação da pela emenda n. 045 de 24 de junho de 2013).

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, inclusive os portadores de defeitos físicos, mas aptos ao exercício da função, proibido o termo "boa aparência" como quesito para a habilitação do candidato;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; - (nova redação dada pela Emenda n. 22 de 11/09/91).

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando o disposto no inciso anterior e no art. 83, parágrafo 1. desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, 000; e 153 parágrafo 2., I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e respeitado as normas do art. 37, XVI da Constituição Federal; (nova redação da pela emenda n. 045 de 24 de junho de 2013).

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por leis específicas poderão ser criadas empresa pública, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo 1. - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços, e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo 2. - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Parágrafo 3. - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei e realizadas á Ouvidoria Municipal; : (nova redação da pela emenda n. 045 de 24 de junho de 2013).

Parágrafo 4. - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na disponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 5. - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Parágrafo 6. - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo 7. Fica assegurado o direito de petição a qualquer órgão ou autoridade da administração pública direta e indireta em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. : (nova redação da pela emenda n. 045 de 24 de junho de 2013).

Parágrafo 8. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações, desde que não sejam informações sigilosas, aos órgãos da administração municipal direta ou indireta devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. (nova redação da pela emenda n. 045 de 24 de junho de 2013).

Artigo 82. - Ao servidor público, com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Artigo 83. - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo 1. - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Parágrafo 2. - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7., IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Parágrafo 3. - Para efeito de percepção de adicional, são considerados insalubres ou perigosas, as atividades que exponham o servidor a agentes nocivos à saúde ou a riscos acentuados, na forma das Normas Regulamentadoras do Capítulo V, Título II, da CLT, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. - (nova redação dada pela Emenda n. 29 de 11/09/91).

Parágrafo 4. É função do Município prestar um serviço público eficiente e de qualidade, com servidores justamente remunerados; : (nova redação da pela emenda n. 045 de 24 de junho de 2013).

Parágrafo 5. - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, a cada período de (cinco) anos de efetivo exercício, calculado sobre percentual de seus vencimentos, na forma da lei, bem como a sexta parte dos vencimentos, concedida ao completar vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos. (nova redação da pela emenda n. 045 de 24 de junho de 2013).

Parágrafo 6. - A lei assegurará à servidora gestante, mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função atividade.

Parágrafo 7. - No falecimento de funcionário ou servidor municipal em atividade ou aposentado, fica assegurado o auxílio funeral aos familiares, no valor de dois salários integrais correspondentes à sua classe ou função, sendo o pagamento efetivado no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a apresentação da certidão de óbito.

Artigo 84. - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e, proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1. - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo 2. - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo 3. - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal e de empresas privadas será computado integralmente para os efeitos de aposentadorias, disponibilidade e outros benefícios criados em Lei Municipal.

Parágrafo 4. - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 5. - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 6. - Os funcionários estatutários e anteriores à Constituição de 1988 aposentados a qualquer título ou forma, após 35 anos de contribuição previdenciária, se homem, e após 30 anos, se mulher, farão jus à complementação de salário, de forma integral, pagos pela municipalidade, incluindo-se aos vencimentos fixos, toda e qualquer vantagem pessoal percebida na ocasião da aposentadoria. (nova redação dada pela Emenda n. 037 de 13 de setembro de 2004).

Parágrafo 7. O município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

: (nova redação da emenda n. 045 de 24 de junho de 2013).

Parágrafo 8. Lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores de cargo efetivo.

Artigo 85. - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, e que tenham sido aprovados na avaliação especial de desempenho em estágio probatório. (alterado pela emenda n. 042/2011 de 13 de Junho de 2011)

Parágrafo 1º - Estágio probatório é o período de três anos de exercício do funcionário nomeado por concurso para cargo efetivo, destinado a apurar as qualidades e aptidões do servidor para o cargo, julgando a conveniência de sua permanência ou não no serviço público. . (alterado pela emenda n. 042/2011 de 13 de Junho de 2011)

Parágrafo 2º - São requisitos a se apurar durante o Estágio Probatório: . (alterado pela emenda n. 042/2011 de 13 de Junho de 2011).

- I- Assiduidade;
- II- Disciplina;
- III- Capacidade de iniciativa;
- IV- Produtividade;
- V- Responsabilidade;

Parágrafo 3º. - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Artigo 86. - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Parágrafo 1. - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo 2. - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo 3. - No prazo máximo de 6 meses após a promulgação desta Lei Orgânica, deverá ser apresentado ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo, lei complementar regulamentando a instalação e o funcionamento da Guarda Noturna Municipal.

Parágrafo 4. - Lei de iniciativa do Executivo Municipal disporá sobre o Regimento Interno da Guarda Civil Municipal de Promissão além do quadro, hierarquia, atribuições, funções, deveres e penalidades.

(nova redação da pela emenda n. 045 de 24 de junho de 2013).

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Artigo 87. - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo 1. - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 2. - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração indireta;

IV - fundação pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo 3. - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2. adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Artigo 88. - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso. - (nova redação dada pela Emenda n. 24 de 11/09/91).

Parágrafo 1. - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Parágrafo 2. - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo 3. - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Artigo 89. - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, o movimento de caixa do dia anterior; - (nova redação dada pela Emenda n. 25 de 11/09/91).

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Artigo 90. - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo 1. - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2. - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, sempre autenticados.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Artigo 91. - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) - regulamentação de lei;
- b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;
- e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) - permissão de uso dos bens municipais;
- h) - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) - normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) - fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) - outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81, IX, desta Lei Orgânica;
- b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Artigo 92. - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Artigo 93. - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Artigo 94. - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às suas requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz. - (novo prazo determinado pela Emenda n. 26 de 11/09/91).

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Artigo 95. - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 96. - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Artigo 97. - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço;

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Artigo 98. - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Artigo 99 - O Município, preferentemente à venda ou doação dos seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo 1. - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 2. - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 100 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 101 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário, e, por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo 1. - A concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1. do art. 99, desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2. - A concessão administrativa de bens públicos, de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3. - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Artigo 102 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Artigo 103 - A utilização e administração dos bens públicos, de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Artigo 104 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo 1. - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo 2. - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Artigo 105 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Parágrafo 1. - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2. - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo 3. - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4. - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 106 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo tendo-se em vista a justa remuneração.

Artigo 107 - Para a realização ou contratação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, locações e concessões observar-se-ão as normas referentes às licitações e contratos administrativos; : (nova redação da pela emenda n. 045 de 24 de junho de 2013).

Artigo 108 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Artigo 109 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário

Artigo 110 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

Parágrafo 1. - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

Parágrafo 2. - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3. - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Artigo 111 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Artigo 112 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 113 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Artigo 114 - O município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Artigo 115 - A receita municipal constituir-se-á de arrecadação de tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, do recurso resultante do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 116 - (e seus incisos I a IV revogados pela Emenda N. 27 de 11/09/91).

Artigo 117 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único - as tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 118 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1. - Considerar-se-à notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo 2. - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Artigo 119 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Artigo 120 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Artigo 121 - Nenhuma lei que crie ou aumente a despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Artigo 122 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo Único - As autarquias, Fundações e Empresas controladas pelo Município, que possuam orçamento próprio, deveram remeter ao Prefeito Municipal, diariamente, cópia do boletim da tesouraria, explicando as disponibilidades financeiras e necessidades de caixa.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Artigo 123 - A elaboração e a execução da lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução Orçamentária.

Artigo 124 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas, anualmente, pelo Prefeito Municipal;

II - examinar, emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização Orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

Parágrafo 1. - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e, apreciadas, na forma regimental.

Parágrafo 2. - As emendas ao projeto do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 3. - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa..

Artigo 125 - A lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 126 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo 1. - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

Parágrafo 2. - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Artigo 127 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei Orçamentária, a sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo

Artigo 128 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Artigo 129 - Aplicam-se ao projeto de lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Artigo 130 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolonguem além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Artigo 131 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, os serviços municipais.

Artigo 132 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 133 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 161 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 132, II desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 125 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1. - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2. - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3. - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Artigo 134 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Artigo 135 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 136 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 137 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a solidariedade social.

Parágrafo Único - Fica criado o Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor = COMPROCON =, cujas atribuições não poderão ultrapassar quaisquer medidas de âmbito estadual, devendo ser instalado e regulamentado no prazo máximo de 6 (seis) meses após a promulgação desta Lei Orgânica, por meio de lei complementar.

Artigo 138 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Artigo 139 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Artigo 140 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Artigo 141 - No intuito de colaborar com a implementação efetiva de reforma agrária, a Administração poderá criar órgão regional especializado, para assistir, no que for pertinente, os assentados.

Artigo 142 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Artigo 143 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Artigo 144 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que vissem a este objetivo.

Parágrafo 1. - Poderá o Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo 2. - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Parágrafo 3. - No plano de assistência social, para as entidades que mantenham suas atividades devidamente registradas nas repartições competentes e que comprovem prestar assistência filantrópica, social e caritativa, o Município isentará de pagamento de impostos.

Artigo 145 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Artigo 146 - O Município, integrando o sistema único de Saúde definido na Constituição Federal, prestará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Artigo 147 - O Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual, nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - criação de um Conselho Municipal de Entorpecentes;

V - serviços de assistência à maternidade e a infância;

Parágrafo 1. - compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Parágrafo 2. - fica criado no Município, um órgão consultivo e executivo da área de saúde, que promoverá ações básicas de saúde, cuja instalação e funcionamento serão regulamentados por lei.

Parágrafo 3. - aos filhos de servidores municipais que percebam até 5 (cinco) salários mínimos mensais e, com idade inferior a 5 (cinco) anos, será fornecido pela municipalidade, em casos de doença devidamente comprovada, auxílio destinado à aquisição de medicamentos, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos [respectivos valores].

Artigo 148 - As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema estadual de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Municipalização dos recursos, serviços e ações, com posterior regionalização dos mesmos;

II - Integralidade na prestação das ações preventivas e curativas.

Artigo 149 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público municipal dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita, diretamente, ou através de terceiros, e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Artigo 150 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo único - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Artigo 151 - O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será fixado em sua lei Orçamentária e mais o que lhe for destinado pelo sistema de saúde, constituindo-se em um Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções privadas, com fins lucrativos.

Artigo 152 - As instituições de serviços de saúde receberão tratamento jurídico diferenciado, visando seu desenvolvimento e aperfeiçoamento das técnicas científicas necessárias aos cuidados e preservação da saúde humana, através de eliminação, redução ou simplificação de tributos.

Artigo 153 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino e estabelecimentos de uso comunitário do município, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Artigo 154 - O Município dará atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas ou mental, através de dotações orçamentárias, em forma de convênio, com entidades especializadas no Município.

Artigo 155 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Artigo 156 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo 1. - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento;

Parágrafo 2. - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

Parágrafo 3. - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Parágrafo 4. - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo as famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulos aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física intelectual e religiosa da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistências que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação.

Artigo 157 - O Município, a seu critério, assegurará benefícios fiscais ao cidadão que acolher, sob a forma de guarda, crianças ou adolescentes órfãos ou abandonados.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, o Município prestará assistência jurídica e social necessária.'

Artigo 158 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo 1. - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispendo sobre a cultura.

Parágrafo 2. - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município, na qual se incluirá, obrigatoriamente, o "Dia da Bíblia", fixado para ser comemorado no segundo domingo de Dezembro, devendo o Poder Público Municipal promover, participar e propiciar meios para a realização de solenidades alusivas ao "Dia da Bíblia".

Parágrafo 3. - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Parágrafo 4. - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Parágrafo 5. - O Município permitirá e facilitará a criação de núcleo de profissionais oriundos das diferentes etnias, interessados em subsidiar a formação cultural do povo brasileiro, com atuação voltada para a rede pública de ensino.

Parágrafo 6. - Fica instituído, na rede municipal de ensino, o dia 13 de Maio, dia da abolição da escravatura, como o "Dia de Denúncia contra o Racismo".

Parágrafo 7. - É declarado como obrigatório o canto do Hino Nacional Brasileiro uma vez por semana, em todas as escolas da rede oficial de ensino do município.

Artigo 159 - O dever do município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso, na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, inclusive com fornecimento de merenda, de acordo com as necessidades dos alunos. - (nova redação dada pela Emenda n. 30 de 11/09/91).

VII - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, e assistência à saúde.

Parágrafo 1. - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

Parágrafo 2. - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade.

Parágrafo 3. - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Artigo 160 - O sistema do ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Artigo 161 - O ensino oficial do Município será gratuito, em todos os graus, e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo 1. - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Parágrafo 2. - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Parágrafo 3. - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do

Artigo 162 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento de normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Artigo 163 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo 1. - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede, na localidade.

Artigo 164 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações do Município.

Artigo 165 - O Município manterá o magistério municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Artigo 166 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 167 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 168 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e à ciência.

Artigo 169 - O Município determinará o dia 13 de Maio, dia da abolição da escravatura, como o "Dia do Debate e de Denúncia contra o racismo".

Artigo 170 - O município garantirá junto a Biblioteca Municipal, uma seção reservada à cultura afro-brasileira, que terá a supervisão de entidade representativa desse segmento étnico.

Artigo 171 - O Dia 20 de Novembro, Dia Nacional da Consciência Negra comemorativo da morte de Zumbi dos Palmares, será consagrado no Município, como "Dia da Reflexão sobre a Consciência Negra"

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

Artigo 172 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo 1. - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo 2. - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

Parágrafo 3. - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 173 - Para que se preserve a memória histórica do Município, o Poder Público fará cadastrar, no prazo fixado em lei, as edificações, vias públicas ou construções urbanas, que deverão ficar sob a tutela jurídica cabível, formando o patrimônio histórico de Promissão.

Artigo 174 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

Parágrafo 1. - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilização ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo 2. - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Artigo 175 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Artigo 176 - Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo 1. - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo 2. - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Artigo 177 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1. - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Parágrafo 2. - Aquele que explorar recursos minerais ou seja responsável por atividades de mineração e obras públicas ou privadas que importem em acentuadas alterações do meio ambiente, fica obrigado a recompô-lo, tanto quanto possível, ao estado anterior, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão ou autoridade pública competente, na forma da lei.

Parágrafo 3. - As condutas e atividades, consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo 4. - (revogado pela Emenda n. 28 de 11/09/91)

Parágrafo 5. - A partir da promulgação desta Lei Orgânica, fica proibido o despejo de esgoto nos mananciais do município.

Parágrafo 6. - O poder Público retirará, no prazo máximo de até 5 (cinco) anos, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, todo o esgoto atualmente despejado nos córregos Patos e Patinhos e os carreará para a lagoa de estabilização.

Parágrafo 7. - Ficam declaradas áreas de proteção ambiental, nos termos da Lei federal, os locais do Município, definidos como captação de água para abastecimento público.

Parágrafo 8. - O Município estimulará atividades agro-pastoris compatíveis com a vocação e aptidão agrícola do solo, segundo adequado zoneamento agrícola, desestimulando a exploração integral dos lotes rurais como monoculturas.

Parágrafo 9. - O Poder Público dotará todos os locais reservados para as áreas verdes, de Praças Públicas, nos loteamentos onde haja pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) de edificações do projeto original do loteamento.

Artigo 178 - O Poder Público Municipal criará, em prazo a ser estabelecido em lei, órgão municipal especializado em meio ambiente e ecologia, cujas funções serão as de orientar, promover, planejar, fiscalizar, assessorar e deliberar, no âmbito do município e em conjunto com a comunidade e instituições, sobre a política ambiental e ecológica.

Parágrafo único - Na busca do objetivo a que se propõe, o referido órgão deverá ter ao seu dispor e sob prontidão, todos os instrumentos necessários ao resguardo do meio ambiente do Município, inclusive os jurídicos.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 179 - incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de leis para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

Artigo 180 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Artigo 181 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 182 - Poderão ser atribuídos nomes de personalidades municipais a bens e serviços públicos de qualquer natureza, desde que: (alteração dada pela emenda n. 046/2013)

I – a proposta seja acompanhada de:

- a) Biografia e relação das obras e ações do homenageado;
- b) Documento que comprove ser o homenageado pessoa falecida ou com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II – o homenageado tenha prestado serviços relevantes à sociedade promissense.

Parágrafo 1. - Os bens e serviços públicos manterão, em local visível, placa ou indicação do patrono e, na fachada, o nome do homenageado.

Parágrafo 2. – A placa indicativa nos próprios públicos, deverá conter o nome do homenageado, do Prefeito Municipal, Vice- Prefeito Municipal, da Mesa Diretora da Câmara e dos demais Vereadores da correspondente legislatura. (alteração dada pela emenda n. 0/2014)

Parágrafo 3. - Os documentos e papéis oficiais das repartições, bens e serviços públicos a que se refere este artigo conterão o nome do homenageado.

Artigo 183 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida a todas as confissões religiosas praticar neles o seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo município.

Artigo 184 - Até a promulgação da lei complementar, referida no artigo 135 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despendar mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite esse a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Artigo 185 - O pagamento do adicional por tempo de serviço e da sexta parte, na forma prevista no parágrafo 5. do Artigo 83 desta lei, será devido a partir do primeiro dia seguinte ao da publicação desta Lei Orgânica Municipal, vedada sua acumulação com vantagens já percebidas sob esse título.

Artigo 186 – O Poder Executivo encaminhará até 31 de agosto do primeiro ano do mandato executivo, ao Poder Legislativo, o Plano Plurianual (PPA), que por este será devolvido com o respectivo autógrafo para sanção do Poder Executivo, até o dia 30 de setembro do mesmo exercício”. (alterada pela emenda n. 36 de 09/04/2001)

“Art. 186-A – O Poder Executivo encaminhará o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de cada ano, que deverá ser devolvido com autógrafo para sanção do Poder Executivo, até o dia 30 de setembro do mesmo exercício”.

“Art. 186-B – O Poder Executivo encaminhará o Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de cada ano, que deverá ser devolvido com autógrafo para sanção do Poder Executivo, até o encerramento da sessão legislativa”. (Revogada pela Emenda Nº 038 de 10 de abril de 2006).

Artigo 187 - No prazo de 01 (um) ano, a contar da promulgação desta lei, o poder Executivo criará, através de lei, uma Central de Abastecimento, para fornecimento, exclusivamente a funcionários municipais da ativa e aposentados, de gêneros básicos de primeira necessidade.

Artigo 188 - Os poderes Executivo e Legislativo, sob pena de responsabilidade, deverão outorgar, anualmente, as honrarias previstas em Lei.

Artigo 189 - No que for omissa esta Lei aplicar-se-ão as disposições constitucionais vigentes.

Artigo 190 - Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Promulgada na Câmara Municipal de Promissão em 30 de Março de 1990.

EDWALDO LUIZ FOZ - PRESIDENTE
JURANDIR GERMANO - 1. SECRETÁRIO
JOSE ROBERTO NAVARRO - 2. SECRETÁRIO

VEREADORES CONSTITUINTES:

ADALBERTO JOSÉ PRUDENTE
ANTONIO CARLOS PINOTTI AFFONSO
EDSON BUZETTI
FIDELCINO FERREIRA DOS SANTOS
JOSÉ ANTONIO ALVES
JOSÉ ESDRAS MARQUES DE OLIVEIRA
JOSÉ RIBEIRO FILHO
JOSÉ ZAPLANA SILVÉRIO
MAURO AUGUSTINHO DA SILVA
ORLANDO LOPES
PAULO CÉSAR HERNANDES PARRA

RICARDO GRAMA FERRARI

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA.
Data Supra.

RICARDO AUGUSTO SCHMIDT
DIRETOR ADMINISTRATIVO

.....
Atualizada até 30/11/2016 .